SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037356 - MG (2025/0329274-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AUGUSTHUS CESAR ARAUJO DENUCCI
ADVOGADOS	:	JOSE HUMBERTO SOUTO JUNIOR - MG103223
		GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE - MG108448
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
		MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES - MG067139

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CÔNJUGE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. RENDA OBTIDA COM LOCAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO NA SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegada afronta ao art. 843 do Código de Processo Civil, no tocante à necessidade de intimação de cônjuge para ciência da penhora, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, o qual nem sequer foi provocado a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que não há provas nos autos de que a renda obtida com a locação do imóvel penhorado é utilizada na subsistência do agravante, exigiria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. É indevida a fixação de honorários recursais em agravo interno, eis que tal recurso não inaugura nova instância. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59049698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7528583d-683e-4d73-908e-361b330124df

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7528583d-683e-4d73-908e-361b330124df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037356 - MG (2025/0329274-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AUGUSTHUS CESAR ARAUJO DENUCCI
ADVOGADOS	:	JOSE HUMBERTO SOUTO JUNIOR - MG103223
		GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE - MG108448
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
		MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES - MG067139

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CÔNJUGE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. RENDA OBTIDA COM LOCAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO NA SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegada afronta ao art. 843 do Código de Processo Civil, no tocante à necessidade de intimação de cônjuge para ciência da penhora, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, o qual nem sequer foi provocado a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que não há provas nos autos de que a renda obtida com a locação do imóvel penhorado é utilizada na subsistência do agravante, exigiria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. É indevida a fixação de honorários recursais em agravo interno, eis que tal recurso não inaugura nova instância. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58802477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:11
Código de Controle do Documento: f647fd14-f4c0-40fb-9fd3-76282aceae03

Trata-se de agravo interno interposto por AUGUSTHUS CESAR ARAUJO DENUCCI em face da decisão singular de fls. 787-790 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento quanto à tese de nulidade do acórdão por falta de intimação da esposa do agravante; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de que a renda obtida com a locação do imóvel penhorado é utilizada na subsistência de seu núcleo familiar; e c) inviabilidade de interposição de recurso especial para tratar de violação à Constituição Federal.

Em suas razões, o agravante afirma que não incide a Súmula 7/STJ quanto à configuração do imóvel penhorado como bem de família, à luz da Súmula 485/STJ.

Defende que a renda obtida com a locação do imóvel penhorado é utilizada na sua subsistência, sendo irrelevante que o montante auferido seja ínfimo perto do padrão de vida do executado.

Destaca que a necessidade de intimação do cônjuge para se manifestar sobre a penhora consiste em matéria de ordem pública.

Em sua resposta, o agravado pleiteia a manutenção da decisão e a fixação de honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Em síntese, discute-se nos autos se o imóvel, de propriedade do agravante, está protegido pela impenhorabilidade do bem de família, na forma do art. 1º da Lei 8.009/1990 e do teor da Súmula 486/STJ, cujo teor transcrevo: [é] impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

O agravante, inicialmente, suscita a nulidade do acórdão recorrido, sob o fundamento de que sua esposa não foi intimada para ciência da penhora do imóvel, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil.

Nota-se, contudo, que a matéria não foi abordada pelo acórdão e o agravante não opôs embargos de declaração para instar o Tribunal de origem a se manifestar sobre tal alegação, de modo que incidem as Súmulas 282 e 356/STF, por falta de prequestionamento.

Ressalto que a alegação de que a matéria seria de ordem pública não modifica tal conclusão, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Documento eletrônico VDA58802477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:11
Código de Controle do Documento: f647fd14-f4c0-40fb-9fd3-76282aceae03

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Quanto à perda superveniente do objeto, o acórdão embargado registrou a notícia de extinção da execução de origem, mas, em seguida, prosseguiu no exame do mérito recursal para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo de origem, por se tratar de controvérsia jurídica autônoma quanto à competência, de modo que não há omissão relevante a ser suprida.
3. No tocante à alegada preclusão e à coisa julgada sobre a competência territorial, a decisão embargada enfrentou expressamente a matéria, afastando a incidência de preclusão e de coisa julgada, ao consignar que a questão não havia sido definitivamente decidida na forma sustentada pelo embargante, caracterizando-se mero inconformismo com a conclusão adotada, e não vício sanável por embargos de declaração.
4. Por outro lado, assiste razão ao embargante quanto à omissão relativa à ausência de prequestionamento, porque a matéria da incompetência territorial foi suscitada apenas nas razões do recurso especial, sem impugnação específica em recursos submetidos ao Tribunal de origem, inexistindo deliberação prévia sobre o tema naquela instância.
5. **Mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, é indispensável o prequestionamento para viabilizar o conhecimento do recurso especial, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a ausência de deliberação anterior sobre a matéria federal inviabiliza o conhecimento do recurso, inclusive em temas de ordem pública.**
6. Reconhecida a omissão quanto ao requisito do prequestionamento, impõe-se acolher parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, apenas para afirmar a ausência de prequestionamento da matéria relativa à incompetência territorial, o que torna prejudicado o exame do recurso especial nesse ponto, mantendo-se, porém, o acórdão embargado quanto às demais questões e rejeitando-se as demais alegações de vício.
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar omissão e reconhecer a ausência de prequestionamento da matéria relativa à incompetência territorial, estando prejudicado o exame do recurso especial nesse ponto, rejeitadas as demais alegações.
(EDcl no AREsp n. 2.835.827/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026, grifou-se.)

O recurso especial, ainda, afirma que o imóvel deve ser considerado impenhorável porque a renda obtida com a sua locação é utilizada na subsistência do agravante.

Observa-se, entretanto, que esta alegação foi expressamente refutada pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que a renda obtida com a locação do imóvel é irrisória perto do padrão de vida do agravante, evidenciando que o montante não é utilizado para o pagamento de outro aluguel ou para a sua subsistência.

Veja-se:

O executado/agravante apenas manifestou nos autos após o cumprimento do mandado de realização de avaliação e penhora (ordem 167), que **avaliou o bem**

Documento eletrônico VDA58802477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:11
Código de Controle do Documento: f647fd14-f4c0-40fb-9fd3-76282aceae03

apontado pelo exequente/agravado em R$240.000,00 – sendo um apartamento de uso hoteleiro.

(...)

Ao analisar o pedido, o juízo primevo proferiu decisão (ordem 244) onde explicou que não haveria provas de que o bem penhorado fosse de moradia permanente da família e nem que seria o único bem de seu patrimônio. E, ainda, que **não haveria evidências de que o valor do aluguel fosse utilizado para a sua subsistência, uma vez que o executado/agravante manteria um padrão de vida alto e o valor do aluguel é ínfimo se comparado com suas despesas apresentadas.**

(...)

Nesse intuito, o executado/agravante apresentou os documentos de ordens 225/241, dos quais extrai-se que: a) o executado/agravante é casado desde 2021; b) **recebe R$1.477,88 correspondente ao aluguel do imóvel penhorado**; c) **paga em média R$300,00 de energia elétrica** no apartamento em que reside; d) **a residência de sua família é no bairro Vila da Serra em Nova Lima, em um apartamento alugado no valor de R$5.206,64 acrescido ainda da taxa de condomínio no valor de R$2.281,03**; e) apresentou **faturas de dois cartões de crédito** (American Express e Visa) **as quais, somadas, perfazem o valor de R$25.326,34** (no mês de setembro/24) **e R$17.838,88** (no mês de outubro/24), ambas quitadas a tempo e modo, com **despesas no país e no exterior.**

Em detida análise aos documentos acima citados, conclui-se que o executado/agravante possui uma **vida de alto padrão, residindo em um bairro de considerável renome, no qual o custo de vida está entre os mais caros da região metropolitana**, e, ainda, possui despesas com itens que indica que possui veículo próprio, possui **despesas com restaurantes selecionados, adegas de bebidas alcoólicas, compras online, dentre outras.**

(...)

Ademais, ressalte-se que o executado/agravante não demonstrou sequer a sua própria renda, situação que afasta a afirmação de que o valor recebido pelo aluguel do imóvel penhorado (R$1.477,88) é utilizado para sua subsistência, sendo sua fonte de renda, alegação que se contrapõe com suas despesas mensais apresentadas por meio das faturas de cartão de crédito e seu estilo de vida em Nova Lima.

Ou seja, não existe nos autos prova de que a renda obtida com a locação seja revertida para subsistência ou moradia da família do executado/agravante, razão pela qual a sua pretensão não se ampara na Súmula 486 do STJ. (fls. 659-664, grifou-se).

Assim, o Tribunal de origem expressamente concluiu pela falta de provas de que a receita obtida com a locação seja utilizada pelo agravante na manutenção de seu núcleo familiar, de modo que a revisão de tal entendimento fica inviabilizada pela Súmula 7/STJ.

Por fim, esclareço que a jurisprudência do STJ não admite a fixação de honorários advocatícios por ocasião do julgamento do agravo interno, como pretende a parte agravada. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO.

Documento eletrônico VDA58802477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:11
Código de Controle do Documento: f647fd14-f4c0-40fb-9fd3-76282aceae03

LIMITES DE INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma que, ao desprover agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, majorou novamente os honorários sucumbenciais com base no art. 85, § 11, do CPC/2015.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente cabível a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, a título de honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, no julgamento de agravo interno.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Segundo a orientação consolidada da jurisprudência desta Corte Superior, os honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC/2015 somente incidem quando há inauguração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição.
4. O agravo interno não instaura nova instância, mas apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a apreciação da matéria já submetida ao Tribunal, motivo pelo qual é indevida a majoração de honorários sucumbenciais nessa via recursal, assim como em embargos de declaração. Precedentes.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Resultado do Julgamento: Embargos de divergência providos para afastar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixada no julgamento do agravo interno.
Tese de julgamento:
1. A majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 somente incide no primeiro julgamento de recurso que inaugura novo grau de jurisdição.
2. **É indevida a fixação de honorários recursais em agravo interno e em embargos de declaração, por não instaurarem nova instância e permanecerem no mesmo grau de jurisdição do recurso originário.**
3. O agravo interno é recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no recurso principal, não comportando a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015 para majoração de honorários sucumbenciais.
(EAREsp n. 1.663.255/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifou-se.)

Além disso, o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória, não havendo fixação de honorários na origem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:11
Código de Controle do Documento: f647fd14-f4c0-40fb-9fd3-76282aceae03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.037.356 / MG

Número Registro: 2025/0329274-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243515251003 10000243515251005 10000243515251006 10000243515251008
45379816120248130000 50065692720188130433

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUGUSTHUS CESAR ARAUJO DENUCCI
ADVOGADOS : JOSE HUMBERTO SOUTO JUNIOR - MG103223
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE - MG108448
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES - MG067139

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUGUSTHUS CESAR ARAUJO DENUCCI
ADVOGADOS : JOSE HUMBERTO SOUTO JUNIOR - MG103223

Documento eletrônico VDA59018024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:37
Código de Controle do Documento: 86b05d2e-f17b-4a67-b3d7-2ec884564c02

GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE - MG108448

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986

GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868

MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES - MG067139

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:37
Código de Controle do Documento: 86b05d2e-f17b-4a67-b3d7-2ec884564c02